



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 8.196  
(16.05.2011)

**RECURSO CRIMINAL Nº 1439-37.2010.6.02.0000, CLASSE 31.**  
**PROCEDÊNCIA:** Alagoas – Marechal Deodoro – 26ª Zona Eleitoral.  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO:** José Carlos Medeiros Gomes.  
**ADVOGADO:** Marcos André de Deus Félix.  
**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**Ementa.**

**RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra José Carlos Medeiros Gomes, como incurso no art. 350, do Código Eleitoral.

Em síntese, a denúncia narra que José Carlos, então candidato à vereador de Marechal Deodoro/AL, teria omitido em sua prestação de contas declarações que dela deveriam constar, tais como gastos efetuados durante a campanha, bem como não teria cumprido com seu dever de registrar recursos arrecadados, emitir recibos eleitorais e estimar e contabilizar cada gasto. Eis as irregularidades apontadas na prestação de contas:

*"a) irregularidade no fornecimento de bens e serviços pelo próprio candidato, caracterizando hurta à obrigatoriedade de trânsito integral de recursos pela conta bancária, desatendendo o art. 11; b) ao fato de as informações constantes dos canhotos dos recibos eleitorais não conferirem com as informações do 'Demonstrativo de Recursos Arrecadados', desatendendo o art. 30, XIII; c) o candidato utilizou-se de numeração divergente da informada pelo Comitê Financeiro, desatendendo o art. 3º e 4º; d) ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais, desatendendo o art. 3º e art. 17, §2º; e) informação dos extratos bancários consolidados divergem dos dados informados na 'Ficha de Qualificação do Candidato', desatendendo o art. 30, X e XII e §6º, todos da Res. TSE 22.715/2008."*

Em decisão exarada às fls. 90/92, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia ofertada, afirmando a atipicidade da conduta, em vista da não repercussão no processo eleitoral e ausência de dolo específico.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso em sentido estrito alegando que o dolo da conduta do ora recorrido foi demonstrado, uma vez que o próprio candidato teria assinado e enviado as declarações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31

falsas constantes de sua prestação de contas, razão pela qual requer o provimento do recurso.

Em suas contra-razões (fls. 105/106), José Carlos Medeiros sustenta que a sentença foi prolatada deve ser mantida, uma vez que *"o Direito Penal visa apenas proteger os bens jurídicos mais caros, in caso os bens de essência eleitoral. Não se prestando a reprimir as condutas que representem irregularidades aos quais outras sanções se demonstrem eficazes em reprimir."*

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau atacada.

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31

**VOTO**

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

*O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:*

*Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais;*

*Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.*

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar; b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31**

Narra a denúncia que a prestação de contas foi desaprovada em virtude das seguintes irregularidades:

- a) irregularidade no fornecimento de bens e serviços pelo próprio candidato, caracterizando burla à obrigatoriedade de trânsito integral de recursos pela conta bancária, desatendendo o art. 11;*
- b) ao fato de as informações constantes dos canhotos dos recibos eleitorais não conferirem com as informações do 'Demonstrativo de Recursos Arrecadados', desatendendo o art. 30, XIII;*
- c) o candidato utilizou-se de numeração divergente da informada pelo Comitê Financeiro, desatendendo o art. 3º e 4º;*
- d) ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais, desatendendo o art. 3º e art. 17, §2º;*
- e) informação dos extratos bancários consolidados divergem dos dados informados na 'Ficha de Qualificação do Candidato', desatendendo o art. 30, X e XII e §6º, todos da Res. TSE, 22.715/2008."*

Como se vê, estes foram os fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. José Carlos Medeiros Gomes, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per si*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas. Veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31

A simples divergência na data de abertura e número da conta bancária constantes na Ficha de Qualificação do candidato (fls. 07) são facilmente ilididos com a juntada dos extratos bancários (fls. 24/28), devendo subsistir aquela informação descrita nos extratos. Da mesma forma, a consignação de doação de "santinhos" pelo candidato, como receita estimada, ainda que não seja ele dono de gráfica ou editora, realmente desatende, o que preceitua a Resolução do TSE, mas não enseja na tipicidade da conduta descrita no art. 350, do CE.

Na mesma linha, a divergência entre a numeração dos recibos eleitorais constante nos canhotos e aquela informada no Demonstrativo de Recursos Arrecadados não induz ao crime ora em análise, vez que foi juntada toda documentação acerca das receitas e despesas, podendo a falha nos formulários ser posteriormente regularizada.

Já no que pertine à omissão de declaração de gasto com serviços advocatícios, observa-se que a certidão de fls. 31 comprova a despesa, embora não tenha sido prestada a informação nos termos da Resolução TSE n 22.215/2008, razão pela qual não cabe falar em crime eleitoral.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que ela instruem, sob pena de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Como bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *"As informações tidas como omitidas pelo Ministério Público de 1º grau foram prestadas, embora de maneira incorreta, a luz da Resolução TSE nº 22.715/2008. (...) O recorrido, apesar de cometer falhas técnicas na prestação das contas, não omitiu ou falseou qualquer informação. (...) Se a intenção do recorrido era mascarar eventual*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 1439-37.2010.6.02.0000, Classe 31**

*irregularidade na captação de recursos ou a realização de gastos, que pudesse comprometer a lisura do processo eleitoral, não prestaria tais informações."*

Pormenorizados os fatos e constatada a atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da denúncia, conforme prescreve o art. 358. I, do Código Eleitoral, *in verbis*:

**Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:**

**I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;**

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Criminal Nº 1439-37.2010.6.02.0000

Prot. 12.670/2010

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS GOMES**  
**ADVOGADO : Marcos André de Deus Felix**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8196, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de maio de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários